



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 339/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/5/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001345/99 AI Nº 1/199810024

RECORRENTE: IRMAQ - IRRIGAÇÃO MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Redução indevida da base de cálculo nas saídas de máquinas e implementos agrícolas não relacionados no anexo III do Decreto n.º 24.659/97. Rejeitada, por maioria de votos, preliminar de nulidade suscitada pela empresa recorrente, para confirmação da decisão de primeiro grau. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário desprovido por voto de desempate do Presidente.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares, relativo ao período de janeiro a dezembro 1998.

Segundo o relato, o contribuinte deixou de recolher seu ICMS, no valor de R\$ 141.882,87 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em decorrência de redução indevida da base de cálculo.

Foi dado como infringido o art. 46 do Decreto n.º 24.569/97, com indicação da penalidade do art. 878, inc. I, letra "c", do mesmo Decreto.

Nas informações complementares o atuante confirma o enunciado da peça básica, acrescentando que parte dos produtos comercializados pela empresa não estão amparados pela isenção de que trata o art. 46 do Decreto n.º 24.569/97. *Todavia, a empresa utiliza a expressão "conjunto para irrigação", beneficiando-se da mencionada redução sobre o valor total desse produto, quando, na realidade parte de seus componentes não estão amparados pela redução.*

Constam das fls. 05/29, a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, quadro demonstrativo das saídas com base de cálculo reduzida e cópia do Parecer n.º 1059/98, expedido pela SATRI em 21 de dezembro de 1998.

Em defesa tempestiva, a empresa atuada, acompanhada de cópias do Parecer Tributário n.º 859/98 e de nota fiscais de venda, pretende a nulidade do processo, uma vez que houvera formulado consulta, junto ao Secretário da Fazenda, sobre o procedimento a ser adotado na venda de conjuntos de irrigação. Assim, considerando o efeito vinculante que tem a consulta, estaria o fiscal atuante impedido de proceder qualquer autuação acerca da matéria.

A ilustre julgadora de primeira instância, entendendo que a consulta não se reporta a matéria do auto de infração, qual seja: redução de base cálculo, e sim ao estorno do crédito pela entrada dos produtos, rejeita a preliminar de nulidade pretendida e julga totalmente procedente o auto de infração.

Na peça recursal, a empresa renova os mesmos argumentos expendidos na defesa, e solicita a nulidade do processo por impedimento do agente atuante.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento de imposto, em decorrência de redução indevida da base de cálculo, no período de janeiro a dezembro de 1998.

Tanto na defesa como no recurso, a empresa pretende a nulidade do auto de infração, sob a alegativa de que não podia sofrer autuação sobre matéria objeto de consulta já solucionada mediante emissão de Parecer Tributário, cujo efeito é vinculante em relação à resposta oferecida. Por outro lado, alega a recorrente que o Parecer de n.º 859/98, emitido pela Superintendência da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, não só lhe serviu de orientação, como ratificou todos os procedimentos que vinham sendo adotados na comercialização de seus produtos, sobretudo no que pertine à redução da base de cálculo quando da venda de "conjuntos de irrigação".

Com efeito, assiste razão à nobre julgadora de primeira instância, a matéria substanciada no auto de infração não é a mesma consignada na consulta formalizada pela empresa recorrente. Enquanto a consulta se reporta à manutenção dos créditos oriundos das entradas das mercadorias (máquinas e implementos agrícolas) cujas saídas são tributadas com base de cálculo reduzida; a presente autuação diz respeito a redução indevida da base de cálculo nas saídas de máquinas e implementos agrícolas não relacionados no anexo III do Decreto n.º 24.659/97, e a conseqüente falta de recolhimento do imposto.

Nesse tocante, vejamos o que dispõe o art. 46 do Regulamento do ICMS, Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

"Art. 46 – Na operação interna e na interestadual com máquinas e implementos agrícolas arrolados no anexo III, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nos seguintes percentuais:

I – na operação interna e na interestadual com consumidor ou usuário final, não contribuinte do ICMS: 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento);

II – na operação interestadual: 27,08% (vinte e sete inteiros e oito centésimos por cento)"

Conforme se vê dos autos do processo, a empresa autuada, utilizando-se da nomenclatura "conjunto para irrigação", promovia saída de produtos beneficiados e não beneficiados com a redução estabelecida no dispositivo transcrito. Todavia, ao estabelecer a base de cálculo do imposto, a empresa aplicava o percentual de redução sobre o valor total do produto, sem proceder à necessária discriminação, de modo que todos os elementos que compunham aquele produto, quer estivessem ou não arrolados no anexo III do Regulamento, se beneficiavam com a redução da base de cálculo, em total prejuízo para o Erário Estadual.

Tal procedimento não poderia, como de certo não o foi, ser convalidado por parecer, como pretendeu a autuada, uma vez que fere frontalmente a norma tributária posta. O que foi ratificado pelo Parecer Tributário foi o procedimento segundo o qual as mercadorias não beneficiadas com redução da base de cálculo seriam tributadas normalmente, mesmo que tivessem saída juntamente com as sujeitas à redução.

Nessa mesma linha de raciocínio foi o Parecer de n.º 1059/98, emitido em face da consulta formalizada pela Célula de Auditoria Fiscal, o qual veio respaldar ainda mais o trabalho elaborado pelo fiscal autuante.

Em face do exposto, acosto-me ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada, julgar totalmente procedente o auto de infração

É o voto.

DECISÃO:

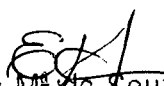
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são é recorrente IRMAQ – IRRIGAÇÃO MÁQUINAS E MOTORES LTDA., e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada na peça recursal, sendo votos vencidos os Conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Benoni Vieira da Silva e, no mérito, por voto de desempate do Presidente, conhecer

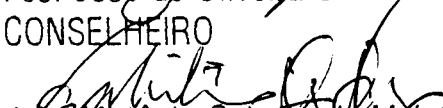
do recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Fco das Chagas A. Albuquerque, Ant^o Luiz do Nascimento Neto, Fernando Airton L. Barrocas e Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

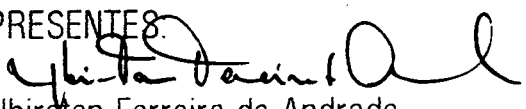

Eliane M^a de Souza Matias
CONS.^a RELATORA


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

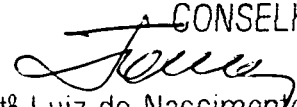

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ant^o Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO